



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.001164/95-02
Recurso n.º : 303-120939
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.311

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – CONFLITO
JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - Não logrou a Fazenda
Nacional, no presente caso, demonstrar a divergência jurisprudencial
indispensável à interposição e admissibilidade do Recurso Especial de
que trata o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998 e
posteriores alterações. O próprio Recurso apresenta equívoco em
relação à matéria constante da decisão atacada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo n.º : 10120.001164/95-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.311

Recurso n.º : 303-120939
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre as Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.464, de 18/10/2000, proferido pela 3ª. Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento de modo a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e ante a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Do Acórdão a D. Procuradoria da Fazenda Pública tomou ciência no dia 12/10/2002 (fls. 71) e apresentou o Recurso Especial, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, no dia 17/10/2002 (fls. 72).

Em suas razões a D. Procuradoria insurge-se contra a revisão do VTNm – Valor da Terra Nua mínimo do imóvel rural de que se trata.

Apresenta, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 201-72.290, de 12/11/1998, cuja Ementa sintetiza:



Processo n.º : 10120.001164/95-02

Acórdão n.º : CSRF/03-04.311

"ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade, já que, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **VALOR DA TERRA NUA – VTN –** Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua. Se ao contribuinte é dada a oportunidade de apresentar novo Laudo, de acordo com a legislação vigente, e ele não o faz, ocorre renúncia quanto à possibilidade de revisão do VTN. **Recurso negado."**

Do Relatório que integra o referido Acórdão paradigma constata-se a invocação das disposições do art. 3º, § 4º, da Lei nº. 8.847/93, deixando claro que a discussão no referido processo situou-se a respeito da redução do VTN mínimo.

Regulamente cientificado do Recurso Especial em questão (AR fls. 86), o Contribuinte manifestou-se às fls. 88/92, argumentando sobre a inadmissibilidade do Recurso Especial de que se trata, pois que na Decisão atacada não foi tratada a questão do VTN mínimo. No mérito, pede a manutenção do Acórdão recorrido.

Devidamente processados, vieram os autos a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e após a devida ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 94), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro João Holanda Costa e, por último, redistribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/11/2004, conforme noticiam os Despachos de fls. 95 e 96, últimos documentos do processo, tudo de conformidade com as normas regimentais vigentes.

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.001164/95-02
Acórdão n.º : CSRF/03-04.311

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Em exame, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência impetrado pela Fazenda Nacional, nos termos do Regimento.

O Recurso é tempestivo, pois que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme já demonstrado no Relatório que integra o presente julgado.

Quanto à divergência jurisprudencial necessária para admissibilidade do Recurso em questão, entendo que a I. Recorrente não logrou fazer a sua devida comprovação, como se demonstrará no seguimento.

De logo se verifica que a D. Procuradoria, em suas razões de apelação, confundiu-se em relação à efetiva decisão adotada pela C. Câmara *a quo*, trazendo a exame desta Câmara Superior matéria diversa do Acórdão atacado.

Com efeito, do referido Recurso, às fls. 34, assevera a Recorrente:

"1. Como se observa pelo v.acórdão ora recorrido, este admitiu a revisão do VTNm – Valor da Terra Nua mínimo do imóvel rural, mesmo na ausência de laudo técnico de avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitassem a apuração do valor real da terra nua, como se vê pelo seguinte trecho, verbis:

Como se viu no Relatório ora concluído, pela Ementa do Acórdão recorrido já devidamente transcrito, a decisão adotada pela C. Câmara recorrida foi exatamente a adoção do VTN mínimo, reduzindo o valor tributado, que estava muito



Processo n.º : 10120.001164/95-02

Acórdão n.º : CSRF/03-04.311

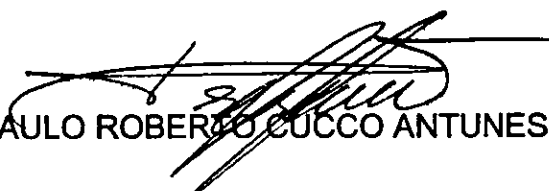
acima do VTN **mínimo**, definindo que para tal procedimento não era necessária a apresentação de Laudo Técnico com os rigores das normas da ABNT.

Desta forma, constata-se que a pretensão da Recorrente foi exatamente o que decidiu a C. Câmara *a quo*, ou seja, que se mantivesse o VTN **mínimo** como valor tributável da propriedade rural de que se trata.

Conseqüentemente, o Acórdão trazido à colação como paradigma não estampa entendimento contraditório àquele constante do Acórdão atacado, pois que não se discute, neste processo, a redução do VTN **mínimo**, como equivocadamente entendeu a Recorrente.

Assim acontecendo, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda Nacional, para que seja mantido o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

